



## **Decisão 01315/2022-9 - 1ª Câmara**

**Processo:** 04423/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

**Responsável:** ADJAR FABIANO DE MARTIN, VANDER PATRICIO

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
MONITORAMENTO - CUMPRIMENTO DOS ITENS DO  
ACÓRDÃO TC 01208/2021-8- 1ª CÂMARA -  
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de monitoramento das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Itarana (TC 6671/2018-1), redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio do Plano de Ação, homologado pelo Acórdão 01670/2019-6 – Primeira Câmara.

No Relatório de Monitoramento 00027/2021-3 (doc. 54) foi concluído o monitoramento com a verificação da implementação das ações indicadas no respectivo Plano de Ação. O resultado do monitoramento classificou as ações quanto a sua completude em: implementadas, parcialmente implementadas e não implementadas.

O Acórdão 01208/2021-8 (doc. 67) concedeu novo prazo para a conclusão e implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão TC 01670/2019-6 – Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), os quais foram PARCIALMENTE implementados, como segue:

#### 1. ACÓRDÃO TC-1208/2021:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Itarana, que conclua a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão TC 01670/2019-6 – Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens **2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.14, 2.15, 2.17** e 2.18), as quais foram PARCIALMENTE implementadas, em até 12 (doze) meses após a Decisão desta Corte de Contas BASEADA NESTE RELATÓRIO TÉCNICO, bem como **IMPLEMENTE** as ações entendidas pela análise técnica como ainda não implementadas (Subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.16);

**1.2. DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, **após transcurso do prazo**, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

**1.3. NOTIFICAR** o Prefeito Municipal (em exercício) e o Presidente da Câmara Municipal (em exercício) acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município Itarana, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

2. Unânime.

Os responsáveis foram notificados a cumprir os itens do referido Acórdão, conforme Termo de notificação 01131/2022-2; 0115/2022-1 e 0116/2022-6(doc.73 a 75).

Ocorrido o lapso temporal desde às determinações insculpidas no Acórdão citado anteriormente, Data da Sessão: 22/10/2021 - 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, por meio do Despacho 04020/2022-7 de 31/01/2022(doc.83), a Secretaria Geral das Sessões encaminhou os autos ao NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, tendo sido feito o lançamento da informação no “módulo de acompanhamento da deliberações e decisões do e-TCEES”, em respeito às disposições da Resolução TC 278/2014.

Na sequência, foi elaborada a **Manifestação Técnica 00653/2022-1** (doc.84) a qual apresentou a conclusão e proposta de encaminhamento que segue:

Assim, considerando que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro, **sugere-se o regular arquivamento** do feito.

Para tanto, será necessária a manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, conforme **Parecer 0057/2022-2**(doc. 87) anuiu a proposta contida na **Manifestação Técnica 00653/2022-1**(doc.84).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na Manifestação **Técnica 00653/2022-1**.

Assim, ante todo o exposto e tendo o Processo TC 04423/2020-1- Monitoramento cumprido seu objetivo, com fulcro no art. 330<sup>1</sup>, IV, do RITCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-1315/2022-9**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

**1.2. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS** da presente decisão.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.**

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:  
[...]  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**